

EMENDA N° – CEDN

ao Substitutivo do PLS n° 183 de 2015

Suprima-se o § 8º do art. 3º da Lei Complementar nº151, de 5 de agosto de 2015, incluído pelo art. 1º do Substitutivo do PLS nº 183 de 2015, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O citado § 8º prevê como recursos do fundo de reserva os precatórios ainda não pagos e os depósitos das empresas estatais não dependentes.

Ocorre que a natureza jurídica dos precatórios é distinta da dos depósitos judiciais, pois estes visam a assegurar o cumprimento de decisão judicial futura, enquanto aqueles constituem pagamentos de débitos já constituídos por decisão judicial transitada em julgado e tendo como beneficiário pessoa física ou jurídica.

Como o excedente relativo à diferença entre a remuneração original dos depósitos (TR + 0,5% a.m.) e a remuneração do fundo de reserva (Selic), referente à parcela do fundo de reserva de depósitos da administração indireta não dependente será repassada aos entes públicos, conforme o § 4º do artigo 8º, estes receberiam remuneração sobre depósitos de que não são parte diretamente, o que representaria utilização indevida de recursos, sujeita a questionamentos.

Além disso, a necessidade de controle em separado do repasse dos precatórios geraria necessidade adicional na atualização dos sistemas de gerenciamento, comprometendo o respeito ao prazo de 45 dias, determinado na Lei, para que as instituições financeiras se adaptem às novas regras.

Quanto aos depósitos das estatais não dependentes, a previsão de que seus valores constituam recursos do fundo de reserva contraria a regra do § 1º do artigo 3º da Lei Complementar, com a redação proposta pelo Substitutivo, de que os depósitos referentes a processos em que essas entidades sejam parte estão excluídos dos repasses aos entes estatais.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Reuniões,

Senador DOUGLAS CINTRA

